

A VERDADENO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: POR UMA CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA*

*Paulo Junior Trindade dos Santos***

Resumo

O presente artigo tem como tema a Verdade no Novo CPC: por uma construção Hermenêutica, e que se terá como início demonstrar a relação existente entre a Verdade, Direito e Processo Civil, assim estabelecendo o cenário pelo qual se ver construindo as teorias da Verdade e os seus reflexos no Direito Processual Civil, já em momento posterior tangenciar-se-á a Verdade no Direito Processual Civil refletida no Novo CPC, assim apresentando a dogmática textual no que tange a seus artigos, e ainda, a relevância da construção da verdade para com o processo. Assim, resta clara a Relação Existente entre Prova e Verdade, pois, para a formação da causa petendi é altamente relevante, pois esta revela-se como a comprovação dos elementos probatórios que incidem na decisão judicial, a qual deve ser desvelada pela teoria da verdade hermenêutica e não por meros subjetivismos de seu julgador já que as

Recibido: octubre 5 de 2015 - Aprobado: marzo 8 de 2016

* Artículo inédito.

Para citar el artículo: TRINDADE DOS SANTOS, Paulo Junior. A verdadeno novo Código De Processo Civil: por uma construção hermenêutica. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*. No. 43, enero – junio. 2016. Bogotá: Instituto Colombiano de Derecho Procesal. pp. 81-118.

** Doutorando e Mestre com Bolsa CAPES e CNPq, ambos em Direito pela UNISINOS. Compõe e organiza o Grupo de Estudos: O processo civil contemporâneo: do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito. Pós-Graduando na Especialização em Direito Processual Cível (AMATRA12). Possui Graduação em Direito pela UNOESC. Área de atuação: Pesquisador/Investigador Jurídico nas áreas: em Direito Processual Civil; e Direito Privado Contemporâneo; e Filosofia do-no Direito.

provas e os fatos são dispostos no Processo e devem ser verificados para que sejam revelados. Salienta-se pelo estudo das Verdades produzidas no Processo, fazendo-se necessário apontar as teorias pelas quais o Novo Código de Processo Civil segue, sendo principalmente baseado por sua construção frente as teorias da verdade reletiva e da verdade como correspondência, pois são as fontes nucleares que embasam a construção da Verdade no Processo Civil Contemporaneo. Portanto, evidenciam-se suas incoerências e seus problemas, para que na conclusão do ora artigo venha a se discutir a construção da verdade para a teoria hermenêutica, assim demonstrando o seu desvelar, e ainda a tentativa de reduzir os subjetivismos que são impostos pela dogmática atual do Novo CPC pela manutenção de um sistema inquisitorial. Desse modo, o sistema inquisitorial do Processo não foi eliminado frente a tantas teorias modernas que venham a criticar tal modelo que influencia diretamente para com construções arbitrárias da Verdade, e que são produzidas pelas teorias da verdade como correspondência ou pela verdade relativizada. Os poderes instrutórios dos Juizes pela dogmática do Novo Código de Processo Civil devem ser repensados pelo desvelar da construção da Verdade em seu sentido Hermeneutico. Portanto, a estrutura ideológica imposta pelo princípio do livre convencimento do Juiz imposto pelo sistema inquisitorial apresenta vinculação direta e mediata com a filosofia da consciência. E ainda, o trabalho aponta que devem os poderes instrutórios dos juizes ser balizados por um novo sistema que venha a limitá-los, ou melhor, por uma teoria da verdade hermenêutica que desvela-se na figura do Juiz e do Historiador, sendo que, tal Juiz deve desvelar a Verdade junto à historicidade dos fatos demonstrados nos autos por sua *causa petendi* que acosta-se pelo conjunto probatório, e que tem como reflexo junto a decisão judicial que forma a coisa julgada, assim devendo se afastar de decisões infundadas-solipsistas que configuram a própria filosofia da consciência, que vem a incidir na arbitrariedade do juiz no que tange à sua decisão.

Palavras-Chave: Direito; Processo; Prova; Verdade; Juiz.

Abstract

This article focuses on the truth in the New CPC: for a hermeneutics construction, and which will have as beginning to show the relationship between Truth, Law and Civil Procedure, thus setting the stage whereby see building theories of truth and reflexes in the Civil Procedure Law, already at a later date will be tangent Truth in Civil Procedural Law reflected in the New CPC, thus presenting the dogmatic text with respect to your articles, and also the importance of the construction of the truth with the process. Therefore, it remains

clear the existing relationship between Proof and Truth, hence, for the formation of pretend cause is highly relevant, as this is revealed as proof of evidence that affect the judicial decision, which should be unveiled by the theory of truth hermeneutics and not by mere subjectivism of his judge since the evidence and the facts are laid out in the process and should be checked to be revealed. It is noted in the study of produced truths in the process, making it necessary to point out the theories by which the New Civil Procedure Catch code below and is mainly based for its construction front theories relative truth and truth as correspondence, as are the sources nuclear underpinning the construction of Truth inthe contemporary Civil Procedure. So they show up their inconsistencies and their problems, so that at the conclusion of either Article vena to discuss the construction of truth for hermeneutic theory, demonstrating its unveiling, and still trying to reduce subjectivism that are imposed by dogmatic Current New CPC by maintaining an inquisitorial system. Thus, the inquisitorial system process has not been eliminated front of so many modern theories that may criticize such a model that influences directly towards arbitrary constructions of Truth, and are produced by the theories of truth as correspondence or by relativized truth. The instructive power of judges by the dogmatic of the new Civil Procedure Code should be reconsidered by the unveiling of Truth building in his hermeneutic sense. Therefore, the ideological framework imposed by the principle of free conviction of the judge imposed by the inquisitorial system has direct and mediate connection with the philosophy of consciousness. And yet, the work points out that should the instructive power of judges to be marked by a new system that will limit them, or rather a theory of hermeneutic truth that is revealed in the figure of the Judge and the Historian, and, such a judge must uncover the truth with the historicity of the facts stated in the records because of pretend the evidence together, and whose reflection from the court decision as to *res judicata*, so you should stay away from unfounded-solipsistic decisions that shape the very philosophy of consciousness, which is to focus the judge's arbitrary with respect to its decision.

Keywords: Law; Process; Evidence; True; Judge.

1. Introdução.

O trabalho tem como temática: A Verdade no Novo CPC: por uma construção Hermenêutica. Portanto, a relevância da temática resta clara pelo fato de que a função da prova é investigar a verdade, transformando-a em uma verdade construída no aspecto jurídico, a qual gera reflexos importantes no Direito Processual. Portanto, a verdade é sem sombra de dúvidas, um dos aspectos

mais relevantes para com a Ciência do Direito, eis que impactará justamente na decisão judicial, servindo de “*locus*” do desvelar dos fenomenos.

Fenomenos estes impulsionados pelas sociedade atuais, as quais se apresentam por tamanha complexidade de suas relações intersubjetivas, sendo projetadas a tais relações uma textura contextual da pós-modernidade e da hipermodernidade (já fomos modernos?), em que elaboram-se verdades das mais diversas maneiras e, assim, seguem os mais distintos caminhos não revelando por vezes os seus percalços e nem mesmo traduzindo seu sentido, sendo importante ressalvar o estudo de uma verdade hermenêutica.

Neste tocante, resta evidente que o problema da pesquisa a ser evidenciado pelo artigo trata da difícil construção da Verdade no Processo Civil, relacionada com a verdade no Direito, tendo impactos diretos para com a *causa petendi* no que antecede, e no reflexo de sua construção chega-se a decisão judicial, tendo como base a coisa julgada, que assim lhes sucede e é base de sua inserção, construindo assim uma verdade que pode ser vista filosoficamente pela teoria da correspondência ou por uma teoria relativista em sua base fundante. Tem-se a preocupação o trabalho em vislumbrar a construção da verdade pela hermenêutica filosófica, que tenta reduzir os subjetivismos tanto na construção da verdade quanto ela posta em sua decisão, para assim evitar vícios que não venham a corresponder ao Direito.

No entanto, se o Direito é ritmo de vida (como diria Pontes), as alguras e angustias da vida permeiam as Verdades formuladas pelo Direito, e com esta preocupação se desenrola o objetivo geral do trabalho, o qual tange em apresentar a relação entre Direito, Processo e Verdade, já no que se refere aos objetivos específicos, estes residem na relação entre a Verdade no Processo Civil e na relação incipiente entre a Verdade e a Prova, para que assim, venha a demonstrar a errancia para com a utilização da construção da Verdade pela teoria da Correspondencia de um lado e do outro com a teoria da Relatividade.

Para o objetivo proposto será utilizada como teoria de base para a construção da verdade a teoria hermenêutica utilizando-se da “compreensão e a pré-compreensão”¹ proposta por Heidegger e Gadamer, sendo o primeiro responsável pela teoria hermenêutico-ontológica e, o segundo, pela teoria linguístico-histórica”^{2,3}.

¹ STEIN, Ernildo. Pensar e Errar um ajuste com Heidegger. Ijuí: Editora Unijuí, 2011. pp. 94, 96 e 206-207.

² NICOLÁS, Juan A.; FRÁPOLLI, María J. El Estado de la Cuentión. In: MURILLO, Ildefonso (org.). Diálogo Filosófico. N°. 38. Madrid: Mayo-Agosto 1997.

³ “Resulta muy difícil identificar rasgos comunes a los diversos planteamientos hermenéuticos, particularmente en lo que se refiere a la concepción de la verdad. Esta particular dificultad procede del hecho de que la teoría hermenéutica con las diversas corrientes

Portanto a verdade é um dos mais relevantes fenômenos da sociedade e para o indivíduo. Nesse contexto, o fenômeno justifica-se, especificamente, em que: “el hombre se adapta a todo, a lo mejor y a lo peor; sólo a una cosa no se adapta: a no estar en claro consigo mismo respecto a lo que cree de las cosas”⁴.

E para o homem, enquanto sociedade e indivíduo, ocorre a inquietação com a incessante busca de clareza para consigo e para com os outros, interrogando-se constantemente, o que faz da verdade uma necessidade. Buscando contribuir para o desvelar da referida busca, uma vez que são muitas as digressões no tocante a matéria, importante compreender a teoria hermenêutica que, diante do tema proposto, demonstra que a verdade (*aletheia*) é o *Dasein* em si.

Note-se: que a verdade, ou seja, a *Aletheia* é o *Dasein*⁵ em si, pois a “verdade como *Alétheia*, como abertura de um horizonte (o de un paradigma) la que hace posible cualquier verdad entendida como conformidad con las cosas, verificación o falsificación de proposiciones”⁶. Tem como ponto de referência inicial a ideia habitual e tradicional (aristotélica) de verdade como correspondência ou coincidência. Isso tem sido entendida como adaptação mútua entre o intelecto

filosóficas de nuestro siglo. Así, puede encontrarse relacionada con la Fenomenología (Heidegger, Ricoeur), con las filosofías del lenguaje (Apel, Gadamer, Simon), con el existencialismo (Jaspers), con el estructuralismo (Foucault), o con el pragmatismo (Rorty)” (NICOLÁS, Juan A.; FRÁPOLLI, María J. Op. cit. pp. 164-165.

⁴ ORTEGA Y GASSET, José. La verdad como Coincidencia del Hombre Consigo Mismo. In: Obras Completas de José Ortega y Gasset. Tomo V (1933-1941) Sexta Edición. Madrid: Revista de Occident, 1961. p. 85.

⁵ “A analítica temporal da existência (*Dasein*) humana, que Heidegger desenvolveu, penso eu, mostrou de maneira convincente que a compreensão não é um modo de ser, entre outros modos de comportamento do sujeito, mas o modo de ser da própria presença (*Dasein*). O conceito ‘hermenêutica’ foi empregado, aqui, nesse sentido. Ele designa a mobilidade fundamental da presença, a qual perfaz sua finitude e historicidade, e a partir daí abrange o todo de sua experiência de mundo. Que o movimento da compreensão seja abrangente e universal, não é uma arbitrariedade ou uma extrapolação construtiva de um aspecto unilateral, mas está, antes, na natureza da própria coisa” (Prefácio. GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3ª ed. Trad.: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997. pp. 16-17).

⁶ “Heidegger no creería jamás, sin embargo, que pesar la apertura dentro de la cual se dan las verdades singulares (las proposiciones que pueden verificarse o falsificarse sobre la base de ésta) sea cuestión de conocer una verdad ulterior y más amplia. No olvidemos su famosa frase según la cual la ciencia no piensa. En términos kantianos, la ciencia conoce (el fenómeno) pero no capta el numen, que es, como tal, pensado. El modelo de la totalidad, que parece inspirar su llamado a no olvidar lo que está más allá, y detrás, de lo simplemente presente, el *vorhandenes*, no es un llamado tan sólo cognoscitivo. También” (VATTIMO, Gianni. Adiós a la Verdad. 1ª ed. Barcelona: Gedisa Editorial, 2010. p. 14.)

e a coisa, mais especificamente entre a proposição e a coisa. A proposição é verdadeira se ele corresponde à coisa. Agora esta estrutura de correspondência é apenas a superfície: que uma proposição seja verdadeira significa descobrir o que é o ente. Heidegger se pergunta pelas condições que fazem possível a concordância e por tanto o descobrir o que ela manifesta. Para ele permanece fiel aos dois âmbitos presentes na ideia mesma de concordância: o ente (como manifestação) e o pensar (foi dito). Em primeiro lugar, verdade refere-se, simultaneamente, e na mesma medida, ao ente e a linguagem⁷.

Assim, o homem para esclarecer-se (*consigo mesmo*) deve desvelar o caminho da verdade, pois sua busca na atualidade encontra-se novedosa frente a complexidade que é delineadas pelas relações intersubjetivas, devido isso a pós-modernidade e a hipermodernidade.

Superada a construção conceitual da verdade frente a sociedade e ao indivíduo, demonstra-se o reflexo que esta tem frente ao Direito⁸, e mais especificamente no Direito Processual Civil, que passou a absorver os efeitos da Constitucionalização do Direito uma vez sofrendo o Processo um aumento tangencial no que se refere aos poderes instrutórios do Juiz frente ao aspecto da Verdade.

Conforme evidenciado, o sistema inquisitorial encontra respaldo nos atuais *Corpus Iuris Proceduralis* e, no tocante ao nosso Código de Processo Civil, na

⁷ “Toma como punto de referencia inicial la idea habitual y tradicional (aristotélica) de verdad como correspondencia o coincidencia. Ésta se ha entendido como adecuación mutua entre el intelecto y la cosa, más concretamente entre la proposición y la cosa. Una proposición sea verdadero cuando coincide con la cosa. Ahora bien, esta estructura de correspondencia no es más que la superficie: que una proposición sea verdadera significa que descubre lo que el ente es. Por eso Heidegger se pregunta por las condiciones que hacen posible la concordancia y por tanto el descubrir lo que ella manifesta. Para ello se mantiene fiel a los dos ámbitos presentes en la idea misma de concordancia: el ente (lo manifesto) y el pensar (lo dicho). En primer lugar, verdad se refiere simultáneamente y en la misma medida al ente y al lenguaje” (NICOLÁS, Juan A.; FRÁPOLLI, María J. Op. cit. p. 165).

⁸ “A Abordagem processual é feita à vista de temas da teoria do Direito. Busca-se localizar a base teórica, ou seja, a raiz do pensamento jurídico processual que tanto influenciou e ainda influencia a doutrina, o ensino, as postulações e os julgamentos do Brasil, neste fim de século. O Direito está em crise. A ciência transita da metodologia tradicional, escolástico, dogmático e formalista busca a ciência ideologicamente neutra (avaliativa). Já o direito novo concebe o Direito como fenômeno social, vê a ciência jurídica como socio-valorativa (não-formal), ciência de problemas práticos (e não deduções apriorísticas), ciência, enfim, de decisões criativas e ao decisões automáticas” (PORTANOVA, Ruy. Motivação da Sentença. 4ª ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 20).

redação dos artigos 130, 131, 342, 355 e 440 todos do referido diploma legal. Somado aos institutos narrados, tem-se o artigo 5º (§7º) da Lei 5.478/68 que demonstra não ser a verdade formal predominante, pelo menos não no Processo Civil Brasileiro, o que faz esclarecendo a preponderância da verdade material (real). Pois, o novo Código de Processo Civil mantém em seu artigo 369 o livre convencimento, tendo assim reservado os poderes introdutórios do Juiz frente ao processo. Assim, não evoluciona o sistema inquisitorial⁹.

A relevância do tema proposto denota a necessidade de compreensão/estudo do que passou a ser conhecido como filosofia da consciência (com profundos reflexos na decisão judicial) que se esconde amurada pelo livre convencimento do Juiz. Para tanto, necessário será a busca pela (des)construção, o que será feito utilizando-se da Hermenêutica Jurídica de cunho Filosófico das Verdades Processuais instituídas, perpassando os pré-conceitos em busca da pré-compreensão e da compreensão do fenômeno a partir dos pressupostos estabelecidos pelas teorias Processuais. Assim, apenas com a necessária compreensão do fenômeno (fruto da facticidade), ou seja, com o estudo aprofundado da Verdade no Processo Civil.

O estudo em comento propõe compreender mecanismos que pretendem superar essas construções, o que é feito ao propiciar o desvelar da verdade pelo *Dasein* (ser-aí), fazendo com que restem eliminados os subjetivismos dos sujeitos assujeitadores (responsáveis pela avaliação das provas no Processo), deve sim despir a Verdade Processual da errância e da falsidade.

Como resultado do exposto, resta evidente o espaço destinado ao processo, transformando-se em seu núcleo, passando a ser determinado pelo publicismo instituído pela lei, estando demonstrada a necessidade de uma engenhosidade construída pelo sistema dispositivo. Para tanto, superou-se o modelo privado instituído pelo *ordo iudiciorum privatum*, no qual o Direito era o centro gravitacional do sistema inquisitorial.

A verdade no Direito e principalmente no Direito Processual se revela como um “drama”¹⁰ em sua busca, ou seja, a busca pela verdade se encontra matizada frente as provas, pois estas determinam a *causa petendi*¹¹ que por fim delineiam a

⁹ O texto introduzido pelo artigo, alude que: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provas a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

¹⁰ Vide: GUARDIA, Lucas. Ficción y Realidad del Principio de Publicidad del Juicio (La Imaginación al Derrumbe de la Verdad). *In*: Lecciones y Ensayos. pp. 122-123).

¹¹ Sob esta ótica ver THEODORO, Humberto. Prova - princípio da verdade real - poderes do juiz - ônus da prova e sua eventual inversão - provas ilícitas - prova e coisa julgada

construção expositiva da verdade pela decisão judicial, sendo que esta evidencia em seu núcleo a coisa julgada.

2. Verdade, direito e processo civil.

Importante salientar que a procura pela verdade não é exclusivamente jurídica ela *também tem sido objeto de preocupação*¹² nas mais diversas áreas do saber-conhecimento. Neste tocante, vale indagar-se que a busca pela verdade para todas as demais teorias do conhecimento apresenta-se como duvidosa, isso já de “*per se*” a alongar-se em uma prolixidade sem tamanhos, que acabará por influenciar diretamente e proficuamente a Ciência do Direito no que se refere ao Direito Probatório (e mais especificamente na Ciência Processual).

Essa preocupação tem como alvorecer o *Direito*,

(...) que por envolver conflitos de interesses que reclamam decisões, também é orientado pela verdade, ainda que, por diversas razões, essa verdade não seja absoluta. A constatação de que não se pode obter, através do mecanismo processual, a verdade absoluta não é suficiente para estabelecer um modelo de verdade, reativa e racional, que possa ser concretamente acertada pelo processo. Entretanto, a adequada objetivação da verdade processual vai depender do contexto jurídico e epistemológico que se adote¹³.

De tal preocupação nasce uma profunda e imbrincada relação entre: “Verdade, Direito e Processo”, que assim se expressa que no Direito moderno a verdade está super-ditada aos fatos que tenham possibilidade de ser comprovados, isso quer dizer, as provas que se alegam frente ao Processo¹⁴.

Dessa relação: “Verdade, Direito e Processo” nasce um profundo “estudo que mostra a atual necessidade de transformações *mais* profundas, as quais reúnem-se duas ideias centrais: sendo que, a primeira se refere ao Direito da Prova que vem

nas ações relativas à paternidade (dna). *In*: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 1999, n. 03. p. 4.

¹² PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Verdade, uma busca sem fim. *In*: ROCHA, Leonel Severo; Streck, Lenio Luiz (orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 214.

¹³ CAMBI, Eduardo. Verdade Processual Objetivável e Limites da Razão Jurídica Iluminista. *In*: Revista de Processo - Vol. 96 Revista dos Tribunais, 1999. p. 235.

¹⁴ ACERO, Misael Tirado. Verdad, Prueba e Indagación en el Mundo del Derecho y de la Sociedad. *In*: Revista Prolegómenos - Derechos y Valores. Bogotá, D.C. Colombia - Volúmen XIV - No. 27 - Julio - Diciembre 2011. p. 15.

a conduzir a uma maior Verdade, já no tocante a segunda, esta permite a coleta de Provas com maior justiça”^{15,16}.

Neste sentido, a verdade não é, portanto, inteligível fora de um sistema de representação, não há *Alétheia* sem relação complementar a *Léthe*; não há *Alétheia* sem as Musas, a Memória, a Justiça. E ainda, se a verdade nas obras de Justiça pode se traduzir essencialmente por atos e gestos rituais, ela quase sempre qualifica, nos diversos campos onde é atestada, um tipo determinado de palavra, pronunciado sob determinadas condições, por um personagem encarregado de funções precisas¹⁷.

Importante destacar a preocupação para com exposição da verdade, que vem a gerar nas sociedades um impacto para com a capacidade de prevenir a repetição de eventos similares, com o que a garantia do direito à verdade vem a contribuir, restabelecer e manter a paz. A verdade participa da erradicação da impunidade, pois se estabelecer a verdade só a identidade dos responsáveis por graves violações, assim se aportando em matéria de rendição de contas. Quando a verdade sobre o ocorrido pode ser objeto de reflexão e de debate público, se fortalece a credibilidade sobre os meios probatórios e se pode deixar de lado a história dos registros fáticos. Finalmente, para as vítimas, a satisfação do direito à verdade contribui para a recuperação da dignidade, o alívio do sofrimento e a sua reparação^{18,19}.

Contudo, o problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do Direito. A Prova Judiciária, sob esta ótica, não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção. Tanto isto é correto, que, para o juiz sentenciar é conveniente que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do artigo 378 do Novo CPC^{20, 21}.

¹⁵ LEGAIS, Raymond. Les Règles de Preuve en Droit Civil. Permanences et Transformations. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1955. p. 243.

¹⁶ “Vide: IACCARIO, Antonio. Verità e Giustizia per un’ontologia del pluralismo. Città Nuova. p. 78-79.

¹⁷ DETIENNE, Marcel. Os Mestres da Verdade na Grécia Arcaica. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 1988. p. 33.

¹⁸ Ver: NEWMAN-PONT, Vivian. Falso o Verdadero (¿El Derecho a la Verdad es Norma Imperativa Internacional?). In: International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, 43-69, 2009. pp. 46-47.

¹⁹ A evolução da Verdade frente ao Estado e Violência é explicitada por RICOEUR entre as pp. 217 à 228 In: RICOEUR, Paul. Historia y Verdad. 3ª ed. Madrid: Encuentro Ediciones, 1995.

²⁰ “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

²¹ RIBEIRO, Darci Guimaraes. Provas Atípicas. 1ª ed. Porto Alegre: Livradia dos Advogados, 1998. p. 61.

3. A verdade no direito processual civil refletida no novo CPC.

É com grande esforço que, na atualidade, a construção da verdade diante do Processo Civil²² passou a ter papel relevante, pois a busca em comento caminha na direção da construção fática (sua significação), que é assim afirmada na fundamentação jurídica quando interpostas por autor e réu (*secundum allegata*)²³²⁴. No entanto, a análise da verdade no Processo implica na ressemantização do conceito a fim de situá-lo frente a dinâmica própria dos atos processuais, ou procedimentais²⁵.

A prova, no que diz respeito à verdade que é discutida diante de um processo será, então, o elemento básico para o exercício da justiça a partir da demonstração dos fatos; é o resultado da indagação judicial com a constante interação das partes envolvidas na lide. Daí o aforismo latino, *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos que lhes darei o direito)²⁶.

Portanto, a verdade processual é levada ao juiz pelos fatos demonstrados pelas partes, tais fatos apresentam-se como versões contraditórias, nas quais o autor “afirma que el derecho lo autoriza a recibir del segundo un pago: dar, hacer, no hacer; mientras que el segundo (o réu) se resiste, sosteniendo un argumento contrario: niega los hechos, el derecho o la procedencia del reclamo”²⁷.

Justifica-se a busca da verdade frente ao novo Código de Processo Civil conforme disposto em seu artigo 77, inciso I, “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, veja-se também o artigo 319, em seu inciso VI, alude que a petição inicial deve conter “as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”, no entanto o artigo 369 também dispõe sobre a

²² Segue interessante estudo de TARUFFO sobre a Verdade diante do Processo, evidencia a evolução histórica. Ver TARUFFO, Michele. Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos. Filosofia do Direito. Barcelona: Marcial Pons, 2012.

²³ Ver o que ensina: SANTOS, Moacir Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IV (arts. 332-475). Rio de Janeiro: Forense, 1988. pp. 1-2.

²⁴ Vide: CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um Processo. 2ª ed. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001. p. 55.

²⁵ VELA, Dúber Armando Celis. La verdad de los hechos en el proceso judicial. In: Criterio Jurídico Santiago de Cali V. 9, No. 2 2009-2. p. 114.

²⁶ ACERO. Op. cit. pp. 13-14.

²⁷ Ver: FLORES, Antonio Salcedo. La Verdad Procesal. In: Alegatos, núm. 58, México: Septiembre-Diciembre de 2004. pp. 282-283.

verdade. Assim a verdade detém “fundamental importancia, por cuanto todo proceso de esclarecimiento requiere su búsqueda, especialmente en el Proceso Judicial”²⁸.

Corrobora-se, que: “(...) il Processo è uno strumento di verità. Per quanto sia innegabile – data la limitatezza delle possibilità umane nella ricerca del vero – che non sempre la verità legale è la verità sostanziale, da una tale affermazione non è lecito concludere che tra i due processi ci sia ontologicamente una differenziazione radicale per ciò che concerne la prova dei fatti. Mutano le tecniche concrete che hanno una spiegazione di carattere storico, ma l’intento è lo stesso: occorre fare uno sforzo per ricercare la verità”²⁹.

Assim, o processo é um instrumento³⁰ que contém condições teleológicas (e não pelas condições da ontologia clássica), sendo elas: “a justiça, a verdade, a solução de conflitos, a estabilidade e a paz social”, neste tocante é possível compreender com exatidão a finalidade da prova³¹.

Portanto, o processo como instrumento jurisdicional almeja incessantemente a *verdade*³² formando assim “a construção da verdade processual que se circunscreve à própria dinâmica da indagação, isto é, pela busca de evidências factuais dirigidas a proporcionar certeza e seguridade sobre a razão que lhe assiste a alguma das partes”^{33;34}.

Resta claro a relevante (e por vezes desmedida) preocupação para com a “busca pela verdade”³⁵ que deve ser vista sob uma perspectiva muito mais ampliada, como sendo a função não só da prova, mas também do processo e por consequência do direito. O processo teria a função, sob essa perspectiva,

²⁸ FUMAROLA, Luis Alejandro. Valoración del Juez sobre la Prueba Pericial Producida en el Proceso Civil. In: VELLOSO, Adolfo Alvarado (org.). El Juez y la Prueba. Santa Fé-AR: Colección Ensayos Procesales, 2009. p. 4.

²⁹ BETTIOL, Giuseppe. Istituzioni di Diritto e Procedura Penale. Padova: Cedam, 1966. p. 202.

³⁰ Segundo PASSOS, J.J. Calmon de. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 24.

³¹ Neste sentido ver o disposto por VELA. Op. cit. p. 119.

³² Avalie-se o aludido por CAMISÃO, Susy Darling Alves de Alves. A Verdade Processual. Universidade do Porto Faculdade de Direito, 2012. p. 8.

³³ ACERO. Op. cit. pp. 13-14.

³⁴ GÓES, Gisele Santos Fernandes. Verdade, Verossimilhança e Probabilidade na Teoria Geral da Prova. In: RDCPC n. 30. Janeiro-Fevereiro 2005. p. 50.

³⁵ Corrobore-se o que ensina ECHANDÍA, Hernando Devis. Teoría General de la Prueba Judicial. Tomo I. Buenos Aires: Victor P. de Zavalóa Editor, 1981. p. 240.

de atingir a verdade e, com base nisso, aplicar as normas jurídicas concretas que resultem do mecanismo da subsunção^{36;37}.

Deste modo, encontra-se a figura (ou parte) mais relevante diante de um processo, que é a do Juiz, e este tem como missão encontrar a verdade do caso concreto que se insere com a dinâmica própria da indagação-interrogação, ou melhor, visa-se a sua construção pela significação dos fatos (fenomenologia da facticidade) que foram produzidos para que se assente a verdade a ser desocultada-desvelada. Disso resulta que o Juiz além da observância do devido processo legal para que venha a se realizar o contraditório e a ampla defesa e a adequada produção de provas, deve assentar-se na “ádua missão” da busca pela verdade³⁸.

Assim, o Processo é responsável e tem como objetivo alcançar uma decisão que venha a distribuir Poder, e assim passando obviamente a impor-se às partes de forma coativa. A verdade epistemológica no Processo Judicial se acha frente as dificuldades legais, fáticas e teóricas que lhes são obteníveis durante o seu percurso. *Aceitar que o Processo Judicial obtém a verdade equivale a reconhecer que os direitos e as obrigações alegadas pelos meios probatórios são verdadeiros ou falsos*. Admitir que as proibições são falsas supõe que as disposições normativas também são suscetíveis de veracidade ou falsidade³⁹.

Deve-se concluir, que de um lado “a experiência do processo, sobretudo, ensina, mesmo ao grande público, que as provas não são frequentemente suficientes para que o juiz possa reconstruir com certeza os fatos da causa. As provas deveriam ser como faróis que iluminassem seu caminho na obscuridade do passado, mas, frequentemente, esse caminho fica nas sombras”⁴⁰. Sendo que, de outro lado, “não encontrar a verdade seria prolongar o conflito”⁴¹.

Disso tudo, resulta que além de apontar condições que nada mais são que as *funções jurídicas* explicitadas da prova e que se revelam endoprocessualmente com a *busca da verdade*, tem-se também a *função social* desta, que tem um fim

³⁶ PEREIRA, Guilherme Setoguti. Verdade e Finalidade da Prova. In: *Repro*. Revista de Processo. Ano 37. Vol 213. Novembro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 162.

³⁷ Vide AROCA, Juan Monteiro. *Derecho Jurisdiccional*. Proceso Civil. Tomo II. 10ª ed. Valencia: Tirant to Bllanch, 2001. pp. 244-248.

³⁸ “La misión del juez civil dentro de un proceso contencioso con contradictorio y con producción de prueba, es encontrar la verdad del caso” (PEYRANO, Jorge W. *El Juez y la Búsqueda de la Verdad en el Proceso Civil*. Disponível em: <<http://elateneco.org/documents/trabajosBajar/Eljuezy laverdad.pdf>> [Acessado em 02-02-2015].

³⁹ VELA. Op. cit. p. 119.

⁴⁰ CARNELUTTI. Op. cit. p. 56.

⁴¹ Ver: VELA. Op. cit. p. 120.

exoprocessual muito importante, qual seja: dar seguridade às relações sociais das mais diversas e complexas e prevenir e evitar litígios, conflitos e delitos, servindo de garantia aos direitos subjetivos e aos diversos *status* jurídicos^{42; 43; 44}.

Frente ao processo jurisdicional a administração da justiça passa a ser uma das áreas do sistema jurídico na qual se encontra com maior e mais dramática evidência o problema da verdade em suas conexões com o Direito. Isso ocorre em qualquer tipo de processo que tenha uma decisão que envolva a investigação dos fatos que são relevantes para a aplicação do Direito, eis que em muitos casos, o verdadeiro é o essencial problema que o juiz deve resolver⁴⁵.

O Juiz (re)constrói, desvela os fatos fenomenologicamente em suas significações, tais quais como se supõe ocorreram e os submete ao enquadramento da norma jurídica geral e abstrata prevista pelo legislador. Sem este labor seria impossível a aplicação do Direito⁴⁶.

Assim o juiz passa a ser o principal foco de produção de justiça deve obter a verdade, a verdade real ou material, que é por excelência o que leva todos a justiça, e o fim último da confiança que é depositada nele (o juiz) pelos habitantes do conglomerado social, e o fato de não poder chegar a verdade, algumas vezes nos impõe a obrigação de criar uma ficção é dizer que a verdade procesual como justificação das decisões judiciais, o que leva-se a determinar que existe um ser (verdade procesual(e um dever ser (verdade real ou seja ela a verdade formal)⁴⁷.

4. A relação existente entre prova e verdade.

Então, onde encontrar, afinal de contas, um critério eficiente da verdade? Um critério que não dependa nem da autoridade, nem da evidência, nem da utilidade

⁴² ECHANDÍA, Hernando Devis. Compendio de la Prueba Judicial. Anotado y Concordado Tomo I. Santa Fe: Rubinzal Culzoni Editores, 1981. p. 14.

⁴³ Para Quijano de outro modo a prova, tem, “entonces tiene una función social, una función humana individual (la necesidad del adulto de probar algo para sobrelivir, del niño para que lo tengan cuenta, etc.) y una función jurídica (hacer posible saber cómo sucedieron los hechos, para aplicar las normas)” (QUIJANO, Jairo Parra. Manual de Derecho Probatorio. 15 ed. Bogotá: del Profesional, 2006. p. 4).

⁴⁴ Vide: O Valor Social e Verdade. TARUFFO. Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos. Op. cit.

⁴⁵ TARUFFO, Michele. Verdad, prueba y motivación en la decisión sobre los hechos. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2013. p. 13.

⁴⁶ QUIJANO. Op. cit. p. 4.

⁴⁷ Verdad Real y Verdad Procesal, ¿Un Mito? In: FERRER, Ana Giacometto. Teoría General de la Prueba Judicial. Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2013. p. 31.

e nem do interesse ou opinião das pessoas? O critério supremo, real e objetivo, da verdade é a prova. De todos os critérios, o mais eficiente e cientificamente válido é o critério da prova. Na ciência e na atividade cotidiana, nada deve ser aceito na base da crença e da fé, mas é necessário provar, demonstrar, fundamentar tudo que se diz⁴⁸.

Neste sentido, a Prova para o Direito e principalmente para o processo civil é um dos critérios mais eficientes e cientificamente válido para a constatação da verdade, pois a prova deve demonstrar a verdade, devendo se superar a sua construção pela relatividade ou correspondência, tem-se de buscá-la, superando tais teorias pela teoria hermenêutica tentando desocultá-la.

En la acepcion común el arte de la prueba parece que se aplica mas particularmente á la práctica de los tribunales; allí está su punto culminante, allí es donde se conoce mejor su importancia, en donde se cree que existe ó que puede existir con el método mas perfecto. A la verdad, todo concurre en una causa jurídica á mostrar este arte con mayor esplendor: se establecen hechos á favor y en contra; el ataque y la defensa se confian á prácticos ejercitados en este género de esgrima; se ve en un campo reducido que se abrazan y se retiran los adversarios á medida que un hecho se prueba ó no se prueba ; y por último el juicio se confia á unos hombres que nos complacemos en creer tan superiores en discreción y sabiduría, como en dignidad, á unos hombres dedicados por profesión á pesar imparcialmente los hechos, y á desconfiar de las ilusiones⁴⁹.

Antes mesmo de adentrar no âmbito da relação entre Prova e Verdade, faz-se necessário evidenciar panoramicamente o que a doutrina atual vem mostrando ao que tange a palavra Prova, existem doutrinadores que remetem a tal termo um significado científico e, de outro lado, têm-se doutrinadores que ingressam em um campo puramente subjetivo, mas avalie-se que denominam-se, em⁵⁰.

1. **Acreditación** (semânticamente es hacer digna de crédito alguna cosa), y de
2. **Verificación** (es comprobar la verdad de algo), y de
3. **Comprobación** (es revisar la verdad o exactitud de un hecho), y de

⁴⁸ Vide: “Critério da Prova”, BAZARIAN, Jacob. O Problema da Verdade. Teoria do Conhecimento. 2ª ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1985. pp. 150-151.

⁴⁹ BENTHAM, Jeremías. Tratado de las Pruebas. Tomo Primero. Paris: Bossange Freres, 1825. p. 22.

⁵⁰ VELLOSO, Adolfo Alvarado. La Prueba Judicial (Reflexiones críticas sobre la Confirmación Procesal). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p. 13.

4. *Búsqueda de la verdad real, de certeza* (conocimiento seguro y claro de alguna cosa), y de
5. *Convicción* (resultado de precisar a uno, con razones eficaces, a que mude de dictamen o abandone el que sostenía por convencimiento logrado a base de tales razones; en otras palabras, aceptar una cosa de manera tal que, racionalmente, no pueda ser negada), etcétera^{51;52}.

Com o rol exemplificativo, nota-se que aprova⁵³ com o passar dos tempos ganhou várias definições conceituais⁵⁴, pois assim, como muitas palavras utilizadas pelo Direito o vocábulo também ostenta caráter multívoco, que leva a equívocidades aos intérpretes⁵⁵.

Para a Ciência, provar é tanto a operação que corresponde a encontrar algo incerto, como a destinada a demonstrar a verdade de algo que se afirma como certo⁵⁶.

Os estudos apresentados representam uma abertura reflexiva, em que os dispositivos contantes no Código de Processo Civil, em especial no capítulo da prova, compreende um importante referencial dos modelos cognoscitivos de uma dada sociedade⁵⁷. Assim “aprova em-no Direito Civil está sujeita às regras cujo estudo revelam grande complexidade. Os princípios gerais podem ser discernidos, mas não o suficiente para eliminar os problemas de uma plena transformação”⁵⁸.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² Ver: FONT, J. Garcia. *Ciencia y Ocultismo*. Barcelona: Ediciones Decálogo, 1990. pp. 21-22.

⁵³ “Vide: PROVA” (ABBAGNANO, Nicola. *Diccionario de Filosofia*. Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pp. 805-806).

⁵⁴ Ver: FUMAROLA. *Op. cit.* pp. 5-6.

⁵⁵ VELLOSO. *La Prueba Judicial (Reflexiones críticas sobre la Confirmación Procesal)*. *Op. cit.* p. 13.

⁵⁶ COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 215.

⁵⁷ KNIJNIK, Danilo. *A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 9.

⁵⁸ “La preuve en droit civil est soumise à des règles dont l’étude révèle une grande complexité. Des principes généraux s’y dégagent, mais qui ne suffisent pas à supprimer les problèmes dans un domaine en pleine transformation” (LEGEAIS, Raymond. *Les Règles de Preuve en Droit Civil. Permanences et Transformations*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1955. p. 3).

Conclui-se, que algumas normas jurídicas “(...) que gobiernan la prueba tienen como objetivo propiciar la averiguación de la verdad, y en este sentido pueden denominarse garantías epistemológicas, muchas otras (la mayoría) se enderezan directamente a garantizar otros valores, lo que eventualmente puede mermar la consecución de aquel objetivo”⁵⁹.

Para explicar a noção de Prova Judicial devem-se levar em consideração as especificidades que o Direito e o Processo impõem e fazem desenvolver no que tange a noção de prova, disso, ficam visíveis as especificidades que surgem de três tipos de limitações que não existem em outros âmbitos da experiência, como as ciências. Quanto às limitações, cabe mencionar que, em primeiro lugar, têm-se as limitações que impõe o próprio processo judicial enquanto tal, em segundo lugar, a instituição da coisa julgada⁶⁰ (de um lado constitui-se explicitamente nasegurança jurídica e de outro ocorre a sua relativização), e, ao final, as impostas pelas regras sobre a prova⁶¹.

Da *relação existente entre: “Prova e Verdade”* esta vem a apresentar duas formas usuais-habituais, pois a *primeira* hipótese sustenta a existência de uma relação que pode denominar-se conceitualmente, a verdade de uma proposição está provada. Assim, trata-se de uma tese acerca do conceito de prova que de forma geral, sustenta que uma proposição é provada se é verdadeira e apresenta elementos de juízo suficientes a seu favor (pois, da vinculação entre a verdade e a prova como resultado faz com que se apresente determinada posição acerca da possibilidade de que uma proposição sobre um fato está provada e resulte contemporaneamente falsa); de outro modo tem-se a segunda hipótese, que sustenta que a relação existente entre prova e verdade é teleológica, isto é, não adjudica à verdade nenhum papel definitivo da prova, sim que a considera o último objetivo da atividade probatória. Deste modo, tem como sustentação que a finalidade principal da atividade probatória é alcançar o conhecimento da verdade a cerca dos fatos ocorridos e cuja descrição se converterá em premissa

⁵⁹ ABELLÁN, Marina Gascón. Free dom of proof? El cuestionable debilitamiento de la regla de exclusión de la prueba ilícita. In: CARBONELL, J. Miguel; HENRÍQUEZ, Jesús Orozco; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords.). Estudios sobre la Prueba. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 52).

⁶⁰ Observe: SERRANO, Agustín Luna. Certeza y Verdad en el Derecho. Alméria: Lectio doctoralis, 2012. pp. 16-17.

⁶¹ Vide: BELTRÁN, Jordi Ferrer. La Valoración de la Prueba: Verdad de los Enunciados Probatorios y Justificación de la Decisión. In: CARBONELL, J. Miguel; HENRÍQUEZ, Jesús Orozco; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords.). Op. cit. pp. 5-10.

de raciocínio decisório (aqui se apresenta a relação entre a verdade e a prova como atividade probatória)⁶².

Consigne-se aqui, que, método e verdade se correlacionam porque o primeiro outra coisa não é senão o meio de encontrar a última⁶³. Prova e verdade acham-se também correlacionadas, e a tal extremo que se poderia dizer que não há verdade sem prova, posto que a prova é a pedra de toque, o meio de aquilatar, de adquirir a evidência inquestionável da verdade, de verificar (*verum*) a verdade encontrada, de certificar-nos (*certus*) de sua exatidão, de sua certeza legítima. Toda verdade deve resistir ao choque da dúvida (erro e falsidade) e sair triunfante dela por meio da prova, da qual poderia-se dizer que é filha da dúvida e mãe da verdade⁶⁴.

Da relação, ou das relações entre prova e verdade no Direito (“el Derecho se erige como una ciencia que, a diario, se renueva, se replantea, asume proyecciones a través de sus sistemas frente a la mutabilidad de los comportamientos humanos”⁶⁵), e, em particular, no Processo, tem sido objeto de muitas controvérsias e também de construção de lugares comuns que são assumidos geralmente como Verdades indiscutíveis⁶⁶.

Note-se que *Gozaini* aponta da relação existente entre a prova e a verdade alguns problemas desde a origem da Ciência, e disso interroga-se tal relação justamente em qual o objeto tem a produção da prova, se tal objeto é: a) a busca

⁶² BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y Verdad en el Derecho*. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. pp. 55-56.

⁶³ “En sentido jurídico, y específicamente en sentido jurídico procesal, la prueba es ambas cosas: un método de averiguación y un método de comprobación. La prueba penal es, normalmente, averiguación, búsqueda, procura de algo. La prueba civil es, normalmente, comprobación, demostración, corroboración de la verdad o falsedad de las proposiciones formuladas en el juicio. La prueba penal se asemeja a la prueba científica; la prueba civil se parece a la prueba matemática: una operación destinada a demostrar la verdad de otra operación” (COUTURE. Op. cit. pp. 215-216).

⁶⁴ Vide: DELLEPIANE, Antonio. *Nova Teoria da Prova*. 5ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1958. pp. 45-46.

⁶⁵ ACERO. Op. cit. p. 14.

⁶⁶ “Se dice, por ejemplo, que interesa al proceso penal el descubrimiento de la verdad material, mientras que el proceso civil estaría dirigido al establecimiento de una verdad jurídica (cuya relación con lo realmente acaecido es totalmente contingente). Otros autores, en cambio, han defendido la total independencia entre las nociones de prueba jurídica y de verdad de los enunciados sobre los hechos.” (BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La Valoración de la Prueba: Verdad de los Enunciados Probatorios y Justificación de la Decisión*. Op. cit. p. 1).

pela verdade?; b) confirmar uma versão alegada; c) determinar os fatos e aplicar o direito?, mas enfim, cada um dos argumentos apresenta fundamentos sólidos⁶⁷.

Na realidade, a necessidade de saber se a verdade é um fim para o processo resulta necessária e inevitável, porque a afirmação leva a obrigações consequentes, tanto das partes quanto do juiz que intervém na demanda, enquanto que relativizar dita finalidade com explicações tangenciais supõe afinar o objeto em outra dimensão, mais técnica ou apegada a princípios mais formais, os quais a verdade se movimenta pela necessidade de resultados⁶⁸.

Por fim, da relação extrai-se o aludido por Salcedo Flores que: os valores *verdade* e *prova* não escapam aos intermináveis ciclos advertidos por Nietzsche em sua doutrina filosófica do *eterno retorno*, sendo que, *a verdade* passa a ser um conceito que constantemente se faz, se desfaz e se refaz, já a prova, em suas primeiras fases históricas: primitiva ou étnica era ordenada, praticada e valorada livremente pelo juiz. Essa discricionariedade judicial regressou e está presente na fase científica, ou seja, a qual está se vivendo⁶⁹. Apresenta-se aqui, uma resposta vazia e relativista quanto à verdade.

O processo deve reconstruir historicamente ou fazer uma (re)vivência de como ocorreram os fatos, para sobre eles edificar a sentença, as Provas devem estar isentas da malícia, da habilidade e da falsidade⁷⁰, devendo fazer assim o desocultamento da verdade. O resultado desta conjugação da verdade e da prova visa superar as arbitrariedades dos modelos de Processos instituídos por Sistemas Inquisitoriais.

Nos últimos anos, muito se evoluiu com a (re)construção da teoria da prova, particularmente no que tange à nova visão dos poderes instrutórios do juiz no tocante à iniciativa probatória diante da crescente valorização do princípio da verdade real no Direito Processual Civil. Ao lado desta evolução, tem sido ressaltado o princípio da necessidade da prova que impõe limitações à preclusão em matéria probatória⁷¹.

⁶⁷ GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. La Verdad y la Prueba. Disponível em: <<http://www.gozaini.com/publicaciones/monografias/verdadyprueba.PDF>> [Acessado em: 30-06-2014]. p. 1.

⁶⁸ Neste sentido, ver: VELA. Op. cit. p. 116.

⁶⁹ Avalie-se FLORES. Op. cit. pp. 288-289.

⁷⁰ QUIJANO. Op. cit. p. 4.

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Processo Justo: O Juiz e seus Poderes Instrutórios na Busca da Verdade Real. In: AMLJ – Academia Mineira de Letras Jurídicas, 2001. p. 4.

5. As verdades produzidas no processo: a verdade como correspondência e a verdade como relativismo.

Neste item procura-se demonstrar as verdades produzidas no Processo Civil, para que assim se possa demonstrar uma construção da verdade pela hermenêutica fenomenológica que se encontra em obras de Heidegger e de Gadamer. Note-se, que antes mesmo de adentrar-se a Verdade na perspectiva hermenêutica fenomenológica será abordada a verdade pelo correspondencialismo e pelo relativismo, as quais vinculam mais do que diretamente para com a construção da verdade no processo, e ainda, caminham pela construção voltada aos subjetivismos impostos na formação da Ciência Ocidental voltada ao Narcisismo humano, disso resulta a conclusão do trabalho, que se dá em um dever da Verdade, evidenciando a construção da mesma pelo seu desvelamento.

No entanto, vale destacar a diferença entre a verdade relativa e a verdade como correspondência, pois, a *primeira* (algo pode ser verdadeiro para uma pessoa, mas não para todas as pessoas. Ou pode ser verdadeiro numa época, mas não em outra) apresenta diversas verdades, e esta verdade é construída em determinado tempo e lugar (quanto mais disseminada a relativização da verdade mais fácil será admitida a mentira), já a *segunda* (coerência e pragmatismo, descrevem testes da verdade, não a explicação da natureza da verdade em si) defende que as afirmações verdadeiras correspondem ao modo de realidade, isso levaria ao exacerbado realismo (por quicá o realismo jurídico), sendo assim as concepções falsas e errôneas não correspondem ao estado real das coisas no mundo.

É evidente que tanto a Gnosiologia como as ciências naturais só lidam com os dois tipos fundamentais de verdade: a verdade material e a verdade formal, isto é, a correspondência com a realidade objetiva e a coerência consigo mesma – dois aspectos principais da verdade que, alias, constituem uma unidade dialética.

Rigorosamente falando, só essas duas espécies de verdades têm direito a serem chamadas de verdades propriamente ditas, por terem caráter objetivo, necessário e universal. As chamadas verdades axiomáticas e suas verdades não podem ser chamadas de verdades, por terem caráter convencional, contingente, relativo e subjetivo. Essas verdades é melhor chama-las de convenções, normas, regras, valores ou dogmas, conforme o caso.

Assim, ao estudar os diferentes fatos e fenômenos naturais e humanos é muito importante distinguir entre si duas categorias diferentes de fatos: os fatos e fenômenos científicos, dos fatos e fenômenos humanos; verdade fatural

e científica, da verdade axiomática e convencional; as leis científicas, das leis normativas; a prova científica, da prova jurídica; os juízos de realidade, dos juízos de valor, a ciência da crença etc. etc⁷².

Portanto, para Streck, de uma grande gama de estudos na contemporaneidade todos eles oscilam entre a “busca da verdade real” e sua antítese — o “ceticismo” e/ou “relativismo”. Os “céticos” (ou neo-céticos-neo-niilistas) o são por “pura intuição”. Seguem o senso comum, do tipo “cada-um-tem-sua-opinião-sobre-o-mundo”, “cada-um-tem-a-sua-verdade”, “tudo-é-relativo”, “não-existem-verdades” e mais uma centena de citações anêmicas, fofas, flambadas.⁷³ OK. Mas, se a verdade não existe, se ela é incognoscível/inatingível, como é possível investigar a maneira “*como os fatos se deram?*”⁷⁴

E ainda, segundo o autor em comento, no julgamento do mensalão, muito se ouviu falar na e sobre a verdade: Ouvi que a verdade “estava nos autos” e que “as provas fala(ri)am por si” (ao que entendi, o processo revelaria uma verdade intrínseca, é isso?); e que “a verdade não existe; que é relativa”. Digo eu: Como assim? Se ela não existe... Então é por isso mesmo que não é verdadeiro o que o jurista acabou de dizer! Bingo! Ele caiu em um paradoxo⁷⁵.

Conforme o acima explicitado, complementemente-se que:

Si, de los distintos significados atribuidos a la misma, entendemos por *verdad objetiva o material* (o simplemente *verdad*) la correcta descripción de hechos independientes (es decir, el concepto de verdad como correspondencia) y por *verdad procesal o formal* (o simplemente *prueba*) la descripción de los hechos formulada en el proceso, podría decirse que **tanto la concepción objetivista de la prueba como la subjetivista conducen a una anulación de esa dualidad**, si bien en cada caso por razones diferentes. En *el primer* caso, la anulación se produce por una identificación entre ambos conceptos:

⁷² BAZARIAN. Op. cit. pp. 137-138.

⁷³ “Tudo é relativo, não existem verdades etc? Poderia iniciar minha apreciação analisando dezenas de manuais jurídicos que buscam tratar do assunto. Esses manuais são os livros mais utilizados nas salas de aula e fomentam os cursos de preparação para concursos e, por justiça, cabe referir que são citados por ministros do STJ e STF, o que também comprova que a crise do Direito avançou para o interior dos tribunais superiores; veja-se que se trata de uma mera descrição daquilo que é possível constatar facilmente. Um simples olhar para as bancadas já dá uma ideia (...)” (STRECK, Lenio Luiz. O cego de Paris II — o que é “a verdade” no Direito? Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-17/senso-incomum-cego-paris-ii-verdade-direito>> [Acessado em 05-10-2014].

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ *Ibidem*.

la verdad procesal es la expresión o reflejo de la verdad objetiva, porque los procedimientos probatorios proporcionan (o se opera con la ideología de que proporcionan) resultados infalibles. En *el segundo*, la anulación se asienta en una impugnación de la idea de conocimiento objetivo: *no hay más verdad que la procesalmente conocida y declarada*. Con el mismo corolario inquietante: los jueces serían, por definición, infalibles⁷⁶.

Passa assim a ser evidente, que é extremamente relevante que se estudem as teorias da verdade, pois os filósofos (desde a Grécia, e até mesmo antes de tal período) discutem isso desde sempre, e parece que alguns juristas não sabem disso, assumindo, ingenuamente, uma teoria da “correspondência ou da não-contradição”, sem saber disso, como se o real pudesse ser açambarcado pelo sujeito⁷⁷.

De outro modo no positivismo lógico ou idealismo lógico, corrente filosófica muito difundida nos países anglo-saxões, a verdade significa a concordância ou coerência do pensamento consigo mesmo. Essa concordância pode ser conhecida na ausência da contradição entre os juízos ou enunciados. É também conhecida como critério da não-contradição. Por exemplo: Todos os homens são mortais (premissa maior). Ora, Sócrates é homem (premissa menor). Logo, Sócrates é mortal (conclusão). Neste raciocínio não há contradição entre os juízos, o pensamento é coerente consigo mesmo, logo é verdadeiro. Muito embora muito difundido em outrora em questão (será que só naquela época?) o critério em comento é válido apenas na Lógica Formal, que lida apenas com a verdade formal, onde o enunciado é verdadeiro não porque concorda com a realidade objetiva, mas, porque é coerente, dentro de um sistema, com outros enunciados, procedimento que é válido também nas matemáticas⁷⁸.

Aqui o pensamento não lida com objetos reais, mas sim com objetos ideais. Se nos limitarmos a esse critério, poderemos fazer passar por verdadeiros muitos sofismas e paralogismos, raciocínios errados e absurdos. Vejamos por exemplo, o silogismo seguinte: Todos os Homens são honestos (premissa maior). Ora, os ladroes são homens (premissa menor). Logo, os ladroes são honestos (conclusão). Neste silogismo também não há contradição entre os juízos enunciados. A conclusão (os ladroes são honestos) é lógica, correta e formalmente verdadeira. O raciocínio perfeito, de acordo com a lógica formal.

⁷⁶ ABELLÁN, Marina Gascón. La Prueba Judicial: Valoración Racional y Motivación. Disponível em: <http://www.uclm.es/postgrado.derecho/_02/web/materiales/filosofia/Prueba.pdf> [Acessado em 23-09-2014]. pp. 3-5.

⁷⁷ STRECK. Op. cit.

⁷⁸ BAZARIAN. Op. cit. pp. 133-145-146.

Mas é errado o enunciado de premissa maior (todos os homens são honestos). Por isso é errado a conclusão (os ladrões são honestos)⁷⁹.

De outro modo explicar-se-á a verdade e sua relação com a correspondência frente ao direito processual, justamente como assim define Taruffo, ser:

(...) **la verdad como correspondencia absoluta** entre una descripción y el estado de cosas del mundo real no es alcanzable con procedimientos cognoscitivos concretos, ya que es sólo un valor-límite teórico de la verdad de la descripción. Pueden haber, sin embargo, distintos grados de aproximación al estado teórico de correspondencia absoluta. (...) La referencia al valor teórico de la correspondencia absoluta, como al otro extremo de la no correspondencia, es útil para distinguir los grados de aproximación y para establecer cuándo hay incrementos o disminuciones en la aproximación y, también, para determinar el criterio de elección entre varias descripciones del mismo hecho⁸⁰.

Pois, Beltrán⁸¹ e Abellán⁸² nesse sentido apontam sera verdade construída como correspondência, e ainda, e importante mencionar a correspondência aludida em Aristóteles (mas que foi enunciando antes mesmo por Platão⁸³), e que para os correspondencialistas o mundo verdadeiro passa a ser racionalmente objetivável, pois, se a versão verdadeira se corresponde com o mundo que descreve verdade é, de outro modo, é falsa em caso contrário. Cria a correspondência constrói um mundo em si⁸⁴.

⁷⁹ *Ibidem.*

⁸⁰ TARUFFO, Michele. La prueba de los hechos. Madrid: Trotta, 2011. p. 180.

⁸¹ Beltrán, agudiza neste sentido. (BELTRÁN. La Valoración de la Prueba: Verdad de los Enunciados Probatorios y Justificación de la Decisión. Op. cit. pp. 33-35).

⁸² “Melhor alude: ABELLÁN. La Prueba Judicial: Valoración Racional y Motivación. Op. cit. pp. 3-5.

⁸³ Explica Felix muito claramente o conceito de verdade como correspondência e sua evolução Histórica, vide: FELIX, Juarez Rogério. Verdade e Mentira no Processo Civil. Disponível em: < http://www.academus.pro.br/professor/juarezfelix/material_pdf/004.pdf > [Acessado em 03-01-2015]. pp. 13-14.

⁸⁴ “La expresión ‘mundo verdadero’ es razonablemente objetable, pero está allí precisamente para provocar. La manera prolija de expresarse es atribuir verdad o falsedad a lo que decimos del mundo y no a este mismo. Así, diríamos que hay versiones correctas o verdaderas y versiones incorrectas o falsas. Sin embargo, ni bien preguntamos qué las hace verdaderas o falsas comienzan los problemas. Para quien adopte una posición correspondentista de la verdad, la respuesta parece simple. En efecto, según esta perspectiva, una versión es verdadera si se corresponde con el mundo que describe, y falsa en el caso contrario. Claro que tanta simplicidad no hace sino ocultar complejos y

Importante destacar que Heidegger faz crítica ao conceito de verdade como correspondência, impossibilitando assim a construção realista de verdade. Stein explica neste sentido, que:

Os estudos sobre Aristóteles guiados pela fenomenologia levaram a *Heidegger a uma crítica do conceito de verdade como correspondência*. A crítica do conceito significava não a necessidade do abandono do conceito, mas sua revisão como conceito derivado. O filósofo não explorou mais detidamente a problematidade da correspondência, pois seu próprio conceito de Filosofia destruía a possibilidade de um fundamento teológico absoluto do conhecimento, o que resultava na impossibilidade de uma teoria realista da verdade. Os pressupostos de *Ser e Tempo* e dos textos póstumos dos anos 20 tinham-no levado a abandonar o primado epistêmico das teorias da consciência e da representação em geral e também na questão da verdade. É por isso que uma posição racionalista ou idealista na definição nominal da verdade também não poderia sustentar-se. Pode-se então investigar em várias direções na obra do filósofo para tirar as consequências para a questão da verdade em sua obra⁸⁵.

Pelo exposto, corrobora-se que as teorias da realidade devem submeter-se a quatro aspectos diferentes para fazer-se uma desconstrução crítico-fenomenológica, sendo eles, mostrar 1) porque não se chega a ver a significatividade como tal; 2) porque sem embargo, na medida em que se faz uso teórico de um aspecto aparente desta, se há de considerá-la necessitada de explicação e se explica; 3) porque se explica (dita significatividade) remetendo a um ser-real mais originário; 4) porque se busca esse ser verdadeiro, fundante no ser das coisas naturais (existir sempre, caráter de lei, não contingência)⁸⁶.

oscuros asuntos, que se resumen en lo siguiente: en qué consiste esta supuesta relación de correspondencia y cómo es posible concebir un mundo sin versiones, digamos un mundo en sí. Dejaré a un lado la primera cuestión, que ha resultado ser un puente bajo el que han corrido litros y litros de tinta. Sólo diré que el certificado de nacimiento de la correspondencia se remonta a Aristóteles, quien expresó más o menos esto: 'decir de lo que es que es y de lo que no es que no es, es lo verdadero; decir de lo que es que no es y de lo no es que es, es lo falso'. A partir de allí esta fórmula ha tenido diversos refinamientos, pero las cuestiones pendientes son tantas como entonces. En cuanto a la segunda de las cuestiones, la referida al mundo en sí, su raíz es tan vieja como la filosofía misma, si se acepta que Platón fue el primer filósofo, pues es en sus diálogos donde hace su temprana aparición esta noción de un mundo más allá de todas las versiones" (CABANCHIK, Samuel. *Introducciones a la Filosofía*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2000. p. 118.)

⁸⁵ STEIN, Ernildo. *Sobre a Verdade. Loções Preliminares ao Parágrafo 44 de Ser e Tempo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 13.

⁸⁶ HEIDEGGER, Martin. *Ontologia. Fenomenologia de la Facticidade*. Madrid: Alianza Editorial, 2000. pp. 114-115.

Superada a construção e a crítica da verdade e correspondência adentra-se neste momento à abordagem da verdade relativa, pois se afirma que esta (idealistas-subjetivistas) não tem caráter objetivo, que é relativa (por obviedade), múltipla e, portanto subjetiva, isto é, cada sujeito tem sua verdade⁸⁷.

Acontece que o raciocínio desses filósofos é errôneo (feito de boa ou má-fé – não importa). Eles confundem os sentidos diferentes. Nessa hipótese, não existe conceitos objetivo e subjetivo.

Com efeito, essas duas categorias têm sentidos bem diferentes. Etimológica e fundamentalmente, o termo objetivo significa que o objeto conhecido está fora do sujeito cognoscente. Mas, em sentido figurado, para alguns filósofos pode significar o objeto do conhecimento, isto é, que o objeto está na mente do sujeito e pertence ao domínio do pensamento. Nesse último sentido, a palavra objetivo tem significação de subjetivo dentro do subjetivo (dentro do sujeito).

Desse mesmo modo, o conceito de subjetivo, etimológica e fundamentalmente, significa o reflexo do objeto exterior no sujeito cognoscente, mas pode, em sentido figurado, significar, também, opinião ou impressão pessoal, parcial, pré-concebida, arbitrária, que é própria de um ou mais sujeitos (pessoas) e não é válido para todos, isto é, não tem caráter objetivo e universal.

(...)

O *idealistas-subjetivistas* tomam ambos esses conceitos não no sentido etimológico, mas no sentido figurado. Assim para eles, os objetos e suas propriedades só existem dentro do sujeito cognoscente, isto é, têm caráter subjetivo. E, por outro lado e por isso mesmo, consideram a verdade como subjetiva, isto é, uma opinião toda pessoal que não tem correspondência adequada no mundo objetivo, exterior. Em outras palavras, eles acham que a verdade é uma construção subjetiva que depende da nossa consciência, de nossa vontade, desejo e gosto⁸⁸.

E ainda, a epistemologia ensina que o conhecimento é essencialmente relativo, relatividade que nasce da consciência da sua falibilidade. Por isso o que se pode pretender alcançar não é a verdade absoluta, que não obstante existe, mas uma *verdade* que ocorre quando se verifica uma certa relação de correspondência entre os enunciados e os factos. O ideal, a meta é sempre a verdade objetiva, a verdade absoluta, mas as provas não podem garantir resultados de absoluta certeza, pelo que se deve tentar aproximar o mais possível da verdade objetiva.

⁸⁷ BAZARIAN. Op. cit. pp. 133-134.

⁸⁸ *Ibidem*.

O que o processo deve procurar é aproximar-se o mais possível da verdade objetiva, usando métodos que assegurem o mais possível essa aproximação⁸⁹.

No entanto, isso seria perigoso para com a construção da verdade frente ao processo civil, pois, tanto o antigo quanto o novo Código de Processo Civil demonstram um apego ao princípio do livre convencimento do Juiz, que demonstra o apego ao tão debatido solipsismo judicial, e, assim, não se superaria a tão criticada filosofia da consciência. Assim, teríamos a corrosão da segurança jurídica do sistema jurídico contemporâneo.

Deste modo, ao ser centralizada a subjetividade, restam limitadas as possibilidades da verdade⁹⁰, surgindo o relativismo como um “bicho” que faz mal⁹¹, segue-se assim desde a “época da segunda guerra médica, na qual *Delfos* dá o oráculo afirmando que Atenas será salva por uma muralha de madeira. Temístocles interpreta-o, traduzindo esta expressão equivocada por frota ateniense, mas outra interpretação, mais óbvia, era possível e havia sido proposta.

⁸⁹ CAMISÃO, Susy Darling Alves de Alves. *A Verdade Processual*. Universidade do Porto Faculdade de Direito, 2012. p. 10.

⁹⁰ “O relativismo démodé da e na dogmática jurídica. O fator talvez mais inusitado que se projeta a partir de todo esse quadro é que, em nenhum aspecto, os argumentos da dogmática processual se aproximam das discussões contemporâneas sobre o conceito de verdade. Continuamos a discutir as questões a partir do modo como eram levadas a cabo no final do século XIX e início do século XX. Esse relativismo démodé, bem como essa profissão de fé em um caráter unitário da verdade, não atinge o ponto de estofo da questão que, no contexto atual, se situa no campo da linguagem. Como afirma Lorenz Puntel, um dos grandes filósofos contemporâneos, verdade quer dizer a revelação da coisa mesma (*Sache selbst*) que se articula na dimensão de uma pretensão de validade justificável discursivamente. Isto só para iniciar a discussão, é claro. Para ser mais incisivo: a história da Filosofia e, do seu modo peculiar, a dogmática jurídica sempre trabalharam a verdade como a *relação entre um juízo ideal construído pelo sujeito sobre algo real, posto no mundo. Assim, ao centralizar na subjetividade (que é também um subsistente, como os objetos sobre os quais se fazem juízos, como bem expõe Heidegger nos volumes sobre Nietzsche), acaba-se limitando as possibilidades da verdade. Partindo desse paradigma, estamos sempre limitados a falar a verdade (fazer juízo é um exemplo) sobre representações ou conteúdos da consciência, ignorando a realidade na qual sempre estivemos inseridos*. Percebe-se, desse modo, a complexidade do problema e daquilo que se ensina cotidianamente nas salas de aula e se reproduz nos fóruns e tribunais” (STRECK, Lenio Luiz. *A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>>. [Acessado em 05-10-2014].

⁹¹ Ver STRECK, trecho: “Então, ao tema. (...) os críticos...” (STRECK, Lenio Luiz. *O que é verdade? Ou tudo é relativo? E o que dizer a quem perdeu um olho?* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-02/senso-incomum-verdade-tudo-relativo-dizer-quem-perdeu-olho>> [Acessado em 05-10-2014].

Entre essas interpretações estabelece-se o diálogo^{92,93}. Diante do exposto, percebem-se as formas pelas quais a verdade acaba no mundo do relativo: satisfação do povo, pareceu bom ao povo, assim expressam os decretos.

O mal-estar da civilização jurídica é a flambagem dos sentidos que os juristas fazem. Pensam que podem atribuir sentidos livremente. Descobriram o *Santo Graal* da “dação de sentidos”: basta nominar. Feito um novo Gênesis. Algo como “no princípio o que vale é o que eu digo sobre as coisas”. Não há tradição. Não há história. Nada é verdadeiro. Os juristas neoprofe(s)tas que apresentam a “boa nova” de que não existe(m) verdade(s) correm o risco de serem comidos pela primeira onça que encontrarem. Afinal, para um relativista, a onça pode existir (...) ou não. Depende. Porque a onça é relativa. Com base em Nietzsche, ficam repetindo algo similar à sua máxima: “fatos não há; só há interpretações”. Logo, as onças não existem; só há a narrativa do e sobre as onças. Para os relativistas jurídicos, o que aconteceu com o fotógrafo Sérgio Silva não foi um fato; foi uma ilusão. Tudo é relativo. O tiro no olho não existiu. O que existiu foi apenas uma interpretação errada sobre o tiro que lhe furou o olho. Algo como “azar o seu por ter dado mole ao assaltante”. Por isso tudo, inverto a máxima de Nietzsche e afirmo: Contra essa gente que diz “fatos não há, só há interpretações”, eu digo: só-existem-interpretações-porque-existem-fatos!

Ariano Suassuna brincava *com o subjetivismo e o relativismo*. Dizia que, quando as pessoas falam sobre se algo é ou algo não é, lembrava de Kant e seu *solipsismo*, que, para ele, “era um hipócrita”. Com seu fino humor e grande dose de sarcasmo, Suassuna brincava com as palavras e a filosofia. Mais ou menos assim (reproduzo de cabeça) “— A coisa em si do copo é incognoscível... Pois para um copo pode até funcionar”, dizia. “Quero ver se for uma onça. Kant por certo não perguntaria se a onça existia em si ou se o *noumenon* era cognoscível. Também não diria que todo fenômeno deve ser experimentado em oposição ao sujeito. Dava no pé”. Guardado o bom humor e um certo exagero, permito-me acrescentar que, sem saber, Kant tinha uma antecipação de sentido; tinha um *a priori* compartilhado acerca do sentido da “onça”. Ele nem se perguntaria sobre o “sentido de onça”. O que é a onça

⁹² A Ambiguidade da Palavras. In: DETIENNE. Op. cit. p. 9.

⁹³ “A verdade é, de fato, uma noção absoluta, no seguinte sentido: verdadeiro para mim, mas não para você e verdadeiro na minha cultura, mas não na sua são expressões estranhas, sem sentido, bem como verdadeiro naquela época, mas não agora. Embora digamos com frequência bom para esse propósito e não para aquele e certo nessa situação, mas não naquela, parece paradoxalmente sem sentido relativizar a verdade conforme propósitos e situações. Por outro lado, justificado para mim e não para você (ou justificado em minha cultura e não não sua) faz todo o sentido” (RORTY, Verdade e Progresso. Barueri-SP: Manole, 2005. p. VIII).

já estava com ele (...) Interessante que os pós-modernos do direito — esses que apostam em grau zero de sentido, construindo princípios no varejo para vendê-los no atacado, como se direito e filosofia moral fossem a mesma coisa — não repetem no seu cotidiano isso que pensam que podem fazer (como de fato, fazem) na doutrina e na jurisprudência: trocar o nome das coisas. Ou cindir fato e direito.⁹⁴

Quanto ao relativismo, este jamais existiu para a hermenêutica, porque suspeitam existir na hermenêutica uma concepção de verdade, que não corresponde as suas expectativas fundamentalistas. Dessa forma, na discussão filosófica contemporânea, o relativismo funciona como um espantalho ou um fantasma assustador, em favor de posições fundamentalistas, que gostariam de abstrair da conversação interior da alma. Quem fala do relativismo pressupõe que poderia existir para os humanos uma verdade sem o horizonte dessa conversação, isto é, uma verdade absoluta, ou desligada de nossos questionamentos. Como se alcança uma verdade absoluta e não mais discutível? Isso nunca foi mostrado de forma satisfatória. No máximo, “*ex negativo*”: essa verdade deveria ser não finita, não temporal, incondicional, insubstituível etc. Nessas caracterizações, chama a atenção a insistente negação da finitude. Com razão, pode-se reconhecer nessa negação o movimento básico da metafísica, que é exatamente a superação da temporalidade⁹⁵.

Verifica-se ao se tratar a verdade como correspondência ou ela como relativa que nenhum dos grandes Doutrinadores da matéria Processual adentra no terreno da filosofia, como se essa fosse despidianda para a explicação do fenômeno⁹⁶.

Nesse contexto, segundo Streck, ao ser antirrelativista, a hermenêutica funciona como uma blindagem contra interpretações arbitrárias e discricionariedades e/ou decisionismos. Veja-se: alguns críticos da hermenêutica acusam-na de “irracionalista” (sic). Nesse sentido, afirmo, uma vez mais, que minhas críticas ao decisionismo, ao discricionarismo, etc., não estão assentadas apenas nisso (a pré-compreensão como limite). Essa é uma das teses (conclusões) que defendo. Criticar-me por isso é fazer pouco caso da hermenêutica. Registro, por exemplo, que minha aposta na précompreensão dá-se em face desta ser condição de possibilidade (é nela que reside o giro ontológico-linguístico). Minha cruzada contra discricionariedades e decisionismos se assenta no fato de existirem dois vetores

⁹⁴ STRECK. O que é verdade? Ou tudo é relativo? E o que dizer a quem perdeu um olho? Op. cit.

⁹⁵ STRECK, Lênio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 213-215.

⁹⁶ STRECK. O cego de Paris II — o que é “a verdade” no Direito? Op. cit.

de racionalidade (apofântico e hermenêutico), circunstância que alguns de meus críticos não percebem ou não entendem. Se compararmos a “teoria da moda” (teoria da argumentação jurídica) com a hermenêutica filosófica (na perspectiva que defendo), veremos a distância que existe entre tais posturas. A diferença fundamental talvez esteja no fato de que a hermenêutica atua no âmbito de um mundo compartilhado (podemos chamar a isso de intersubjetividade), enquanto as teorias procedurais (como a teoria da argumentação jurídica) *não superaram o esquema sujeito-objeto (S-O)*⁹⁷.

Superadas e apresentadas, a verdade como correspondência e a verdade relativizada, deve-se assim destacar que a verdade material (real) adequa-se intimamente a verdade como correspondência, assim as teorias construídas pelo sistema inquisitorial se adequam salutarmente quanto a esta, onde o juiz passa a ser um juiz que produz arbitrariedades frente à busca da verdade no processo. E ainda, aponta-se que a verdade formal se demonstra acoplada à verdade relativa, pois detém comunicação com a construção da verdade diante do sistema dispositivo.

Assim, surge a questão: o que orienta um cientista no momento em que sua ciência vive uma crise de paradigmas? Quando dois ou mais paradigmas se defrontam, cada um produz seus próprios critérios de avaliação da legitimidade de proposições e verificações. Portanto, a crise radical é sempre também uma crise dos critérios de seleção entre opções. O ideal de um solo fixo, a-histórico, independente dos paradigmas e de suas convulsões, no qual se radicassem princípios de juízo crítico, garantiria o acesso à verdade e justificaria, portanto, os anseios de objetividade absoluta. Mas a realidade é bem diferente para uma cultura não-teísta: a ruína de concepções, métodos e tradições científicos suga a segurança cartesiana dos critérios de decidibilidade. Assim como o conhecimento é uma construção sujeita a revisões sucessivas e ilimitadas, os critérios de validação do conhecimento são produzidos por certos corpos de categorias, a partir do acúmulo de determinadas experiências, ordenadas segundo padrões seletivos e hierarquizados especificamente⁹⁸.

Qual é, então, a especificidade do discurso das ciências sociais? A resposta não é fácil. Até certo ponto, posso dizer que uma das especificidades do discurso das ciências sociais é o de falar em nome da verdade, através de um sistema de conceitos logicamente controlados. Não julgo esta pretensão

⁹⁷ STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. pp. 82-83.

⁹⁸ SOARES, Luiz Eduardo. *Hermenêutica e Ciências Humanas*. In: GAUER, Ruth M. Chittó. *A Qualidade do Tempo: Para Além das Aparências Históricas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. pp. 57-58.

invávida, mas apenas insuficiente. Provavelmente, ela satisfaz uma das várias funções das ciências sociais, que é a de submeter a um processo de constante objetivação os determinantes históricos das relações sociais. Ora, com isto não quero afirmar a existência de uma única teoria que deva ser legitimada como processo de objetivação do real. Existe um conflito teórico que torna abertos os discursos da ciência à crítica e à utilização de suas coordenadas, que, em última instância, apresenta uma dependência política. *O ponto de vista epistemológico tradicional aspira o comando desse processo de objetivação. Por outro lado, deve-se considerar que a verdade produzida pelos discursos de objetificação é socialmente consumida, atendendo a necessidades políticas.* Desta forma, precisa-se admitir a existência de *certos efeitos de verdade, construídos em nome de um processo de objetificação, tornado estereotipado. Surge, assim, a necessidade de falar de um outro plano epistemológico, fundamentalmente preocupado com a política das verdades.* Neste nível de análise, o discurso científico torna-se estratégico, utilizando a verdade como um jogo que acarreta efeitos políticos. (...) A ortodoxia epistemológica pode ser definida como uma tradição de objetividade abstrata. A tradição de objetividade concebe o mundo social como sendo um sistema de regularidades objetivas e independentes. A proposta sugere a oisificação das relações sociais, o que permite pensa-las em seu estado inocente. Desde já, a inocência deste saber impede a percepção da existência de um programa político da verdade. É precisamente a perda desta inocência que vai permitir seus efeitos políticos da sociedade. Para isso, parece-me que precisamos nos afastar da tradição objetiva e abstrata, na medida em que instaura um sistema de crenças, que nos força a não considerar o poder da verdade e, principalmente, a crer que os sujeitos do conhecimento e os objetivos que ele produz são dados prévios e definitivos. Este sistema de crenças ainda nos obriga a rer que as verdades podem ser encontradas pelos sujeitos a partir de um desenvolvimentos progressivo do espírito, comandado pela razão e pela experiência. (...) Enfim, cre-se que o processo de objetivação das relações sociais é limitado e permanentemente envolvido por uma metafísica emergente dos efeitos políticos, pela utilização estratégica do discurso objetivante, mas que necessita ser revisto pela crítica racional. O discurso de objetivação é dialeticamente alterado pelas pressões do meio institucional⁹⁹.

Surgem então dois grandes paradigmas acerca da verdade frente ao processo, pois de um lado tem-se a verdade material (como correspondência) e de outro lado a verdade formal (ou relativista). Estes são dois paradigmas hegemônicos, que demonstram um dualismo quanto à verdade, cabendo a reflexão que a ciência jurídica como tal, é precisamente o conhecimento criado em uma

⁹⁹ WARAT, Luis Alberto. Dilemas sobre a História das Verdades Jurídicas. Tópicos para Refletir e Discutir. In: Seqüência, Florianópolis, nº 2 p. 33-35, 1982c. pp. 3-8.

investigação-verificação. Isso porque o processo recria o aspecto cognoscitivo da ciência, por isso, a verdade não pode resultar um sofisma, e menos ainda convalidar algo que seja um esforço estéril. O processo tem que encontrar a verdade, não sua verdade, simplesmente porque a atividade probatória não consagra superstições, nem abençoa ideologias¹⁰⁰.

Nasce do exposto (pois isso se aclare somente no âmbito da reflexão – nada mais) uma reflexão: se toda aparência é aparência de uma verdade, quando assume-se que a verdade não existe, somente restam suas aparências. Morta a verdade, somente subsistem suas aparências: não têm-se fatos, somente interpretações. Mortos os fatos, somente fala-se dos mesmos, de sua morte, de sua recordação, através de suas interpretações. Pois se a verdade está morta e as aparências são aparências da verdade agora morta, não morrem também as aparências?¹⁰¹. Deve-se, sim desvelar a verdade que se apresenta com o ser-aí (*Dasein*).

Conclusão

Conforme restou demonstrado no decorrer do estudo proposto, resta evidente a necessidade de superação da figura do juiz solipsista por um juiz que caminhe no bosque da construção de uma verdade hermenêutica. Pois, aquele juiz solipsista evidencia-se como uma figura desconectada, desconhecadora, despreocupada para com o Direito (realidade fática- contexto), decide as demandas que lhe são apresentadas de acordo com sua vontade, experiência etc., transformando o ato de entrega da tutela jurisdicional do Estado em um ato de vontade, o que é feito ao desconsiderar os fundamentos que o vinculam ao mundo do Direito (substituição do fundamento pelo argumento).

De tudo, o juiz voltado à dogmática que persiste no Novo CPC detém subsídios para a formação de autoridade que se impõe pelos poderes instrutórios que são resgucios do sistema inquisitorial, o qual passa a fomentar a filosofia da conciencia que demonstra-se pelo narcisismo humano que voltou-se todas as

¹⁰⁰ “Desde otra perspectiva, la verdad materiales puede reflejar como uno de los objetivos esenciales de cualquier proceso, porque la determinación de los hechos deben ser reales, al ser jurídicamente intolerable que se debata un proceso entre ficciones. Mientras que la verdad formal reducida a los hechos probados en la causa, sostiene una justificación de la sentencia que solamente se apoya en la convicción adquirida por la habilidad o la persuasión lograda con los medios y la actividad probatoria” (GOZAÍN. Op. cit. pp. 5-6).

¹⁰¹ Veja-se, o aludido por: SZTAJNSZRAJBER, Darío. ¿Para qué sirve la filosofía? Pequeño tratado sobre la demolición. Planeta. pp. 156-157.

Ciências que tem como base o Ocidente, deve-se sim repensar os artigos que autorizam o subjetivismo, sendo que calcado junto ao sistema inquisitorial deve ser revisto e desvelado este por uma teoria da verdade que lhes traga respostas por uma verdade decantada de vícios como demonstrou-se pelas teorias da verdade como correspondência e pela teoria relativista da verdade.

Portanto, não compreendendo (pré-conceito) os fundamentos e vínculos do Direito (hermenêutica fenomenológica) dividem o mundo dos fatos em difíceis e fáceis, interpretando, quando pouco (somente nos casos difíceis pelo método do sopesamento) para descobrir o conteúdo da norma, extraindo o significado ideal do texto, o que é feito ao acreditar-se no “no mito do dado”. Para combater esse mal que impinge desmandos ao mundo jurídico, impõe-se, assim, ao Judiciário uma atuação que reúne à coerência e integridade necessárias a assegurar as condições asseguradas Constitucionalmente para com a resolução de lides individuais e coletivas¹⁰².

A hermenêutica se apresenta, nesse contexto, como um espaço no qual se pode pensar adequadamente uma teoria da decisão judicial, livre que está, tanto das amarras desse sujeito onde reside a razão prática, como também daquelas posturas que buscam substituir esse sujeito por estruturas e/ou sistemas. Nisso talvez resida a chave de toda a problemática relativa ao enfrentamento do positivismo e de suas condições de possibilidade¹⁰³. As doutrinas processuais modernas devem desapegar-se da busca da verdade (real-correspondência e formal-relativa) vista como uma verdade que se revela da própria consciência do intérprete-julgador, devendo sempre incluir nas discussões a hermenêutica da faticidade.

A decisão exarada pelo juiz¹⁰⁴ não deve seguir suas íntimas convicções fulcradas apenas e tão somente na consciência do sujeito, aprisionando o sujeito assujeitador, ou seja, vem a “aprisionar” a realidade por intermédio de nossa rede de sentidos: filosofia da consciência¹⁰⁵.

¹⁰² ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil, Atuação Judicial e Hermenêutica Filosófica. A metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em direito: facticidade e oralidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 55.

¹⁰³ STRECK. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Op. cit. p. 508.

¹⁰⁴ “La obra final del juez es una decisión, (...), el deber del juez es el obtener las pruebas de una y otra parte, en la mejor forma posible, compararlas, y decidir, según su fuerza comprobante. Así, pues, el arte de enjuiciar no es en substancia sino el arte de producir las pruebas” (BENTHAM. Op. cit. pp. 2-4).

¹⁰⁵ STRECK. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Op. cit. p. 68.

Neste sentido, o ‘homem’ visto como parte no processo tem a faculdade de mover aquelas peças do jogo do Direito Processual tendo de observar o cumprimento de outras¹⁰⁶, para que, de tal forma a Verdade vá sendo desvelada-desocultada, e por esse compreendernão compreende o tu, mas aquilo que este nos diz de Verdadeiro. Com isso eu tenho em mente aquela verdade que se revela a alguém somente através do tu, e somente pelo fato de que aquele permite que esse outro lhe fale algo. É exatamente isso que ocorre com a tradição histórica¹⁰⁷.

Para que assim resolva o problema que: “é dar sentido aos fatos”, pois, “não lhes basta estabelecer sua veracidade. Esta é a tarefa é do historiador, não do magistrado. O Direito nasce do fato, mas com ele não se confunde. As proposições mais simples poderiam parecer óbvias, dependendo do respectivo contexto poderão ter significados diversos e até antagônicos¹⁰⁸.”

E ainda, Gadamer¹⁰⁹ aponta que a função do historiador realiza-se pela mesma reflexão que deve orientar o operador do Direito, medindo assim o conteúdo fático do que compreendem de um e de outro modo vem a ser o mesmo. Portanto, somente existe conhecimento histórico quando em cada caso o passado é entendido na sua continuidade com o presente, e isto é o que realiza o jurista na sua tarefa prático-normativa, quando procura realizar a sobrevivência do direito como um *continuum* e salvaguardar a tradição da ideia jurídica^{110; 111; 112}.

¹⁰⁶ Veja o que alude: ORTEGA Y GASSET. Op. cit. pp. 83-84.

¹⁰⁷ Ensina neste sentido GADAMER. Op. cit. pp. 24-25.

¹⁰⁸ SILVA, Ovídio Baptista da. Verdade e Significado. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da Insinios: Mestrado e Doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 269.

¹⁰⁹ “La hermenéutica de Gadamer contiene implícitamente, y en parte explícitamente, la pretensión de abrazar la Histórica. Como la teología, la jurisprudencia, la poesía y su interpretación, también la historia (*Geschichte*) se convierte en un subcaso del comprender existencial. Para poder vivir, el hombre, orientado hacia la comprensión, no puede menos que transformar la experiencia de la historia en algo con sentido (*in Sinn*) o, por así decirlo, asimilarla hermenéuticamente” (KOSELLECK, Reinhart; GADAMER, Hans-Georg. *Historia y hermenéutica*. Barcelona: Paídos, 1997. p. 70).

¹¹⁰ Segue, GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Op. cit. pp. 483-486.

¹¹¹ Ver: CARNELUTTI. Op. cit. pp. 49-50 e 59.

¹¹² Velloso aponta que o Juiz e o Historiador de forma idêntica atuam, pois: “particular y vivamente en esto: no hay litigio (civil o penal) sin hechos afirmados que le sirvan de sustento. De tal forma, el juzgador debe actuar en forma idêntica a lo que hace un

Essa fusão entre Juiz e Historiador, se dá pela *interrogação no que tange a hermenêutica de cunho filosófico*, perguntando e respondendo, a conversação, o diálogo: são fenômenos fundamentais da hermenêutica fenomenológica. A compreensão e a pré-compreensão são uma condição de conversação aberta entre passado e presente, em que um intérprete põe tudo o que tem a serviço de reconstruir um sentido dialogal com a tradição. Portanto, esse intérprete apreende um sentido que tem pretensão de ser verdade e não mentira (falsidade ou erro), e o esclarecimento se apresenta. A compreensão e a pré-compreensão vinculam-se a uma determinada noção de verdade, e não precisamente a de adequação do subjetivo e do objetivo¹¹³.

Assim conclui-se que a hermenêutica, como doutrina da compreensão e da pré-compreensão possui um rango histórico-ontológico, e a linguisticidade constitui o modo de execução ínsito nela que não se deixa objetivar metodicamente. Sem esse tipo de possibilidade previamente da experiência do mundo, o *Dasein* humano, mãos além de todas as ciências, nem sequer es pensável. De tal maneira a determinação da relação entre hermenêutica e história se mostra sem dúvida a baixo de uma nova luz. A hermenêutica estaria, por assim dizer, condenada a reacionar ante a um acontecimento pre-determinado teoricamente pela História. Logo a história remete – formulado em termos sensíveis – a nexos de ações, a formações de finitude em um âmbito também extralinguístico; a hermenêutica remete a sua compreensão e pré-compreensão. Esta respostas tem indubitavelmente um certo valor intrínseco, pois resulta demasiadamente simples para ser somente verdadeira¹¹⁴.

historiador cualquiera para cumplir su actividad: colocado en el presente debe analizar hechos que se dicen cumplidos en el pasado. Pero de aquí en más, las tareas de juzgador e historiador se diferencian radicalmente: en tanto éste puede darse por contento con los hechos de cuya existencia se ha convencido -y, por ello, los muestra y glosa- el juzgador debe encuadrarlos necesariamente en la norma Jurídica (creada o a crear) y, a base de tal encuadramiento, ha de normar de modo imperativo para lo futuro, declarando un Derecho y, en su caso, condenando a alguien al cumplimiento de una cierta conducta. En otras palabras y para hacer más sencilla la frase: el juzgador analiza en el presente los hechos acaecidos en el pasado y, una vez convencido de ellos, dicta una norma jurídica individualizada que regirá en el futuro para todas las partes en litigio, sus sucesores y sustitutos procesales” (VELLOSO. La Prueba Judicial (Reflexiones críticas sobre la Confirmación Procesal). Op. cit. pp. 29-30).

¹¹³ Importante destacar a tradição para Rubio que melhor resume Gadamer, ver em RUBIO, Fco. Javier Benítez. La restauración de la dimensión originaria de la verdad en Gadamer. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/174868188/Benitez-Rubio-Fco-Javier-LA-RESTAURACION-DE-LA-DIMENSION-ORIGINARIA-DE-LA-VERDAD-EN-GADAMER>> [Acessado em: 12-01-2015]. pp. 17-19 e 27.

¹¹⁴ KOSELLECK, Reinhart; GADAMER, Hans-Georg. Op. cit. pp. 87-77.

Do todo exposto resta claro que o direito Processual não trabalha com verdades absolutas, mas com versões, ao menos à luz da perspectiva hermenêutica, é que a interpretação do fato (direito) só se faz possível quando o intérprete está inserido em uma situação hermenêutica fenomenológica. Esta é que fornecerá os elementos necessários ao próprio ato interpretativo a partir de sua condição de ser-no-mundo, a tradição em que está inserido e de sua percepção em diferenciar os pré-juízos legítimos/autênticos (pré-compreensão e compreensão) de ilegítimos (pré-conceitos inautênticos), além de sua capacidade na antecipação de sentido¹¹⁵.

Contudo, o problema que se tem no Direito, é o de que este continua até hoje refém, de um lado, do objetivismo e, de outro, do solipsismo próprio da filosofia da consciência¹¹⁶, justamente por não compreender a proposição apresentada pela hermenêutica filosófica fenomenológica que apresenta a faticidade como um importante elemento de integração do Direito. É chegada a hora, pois, da superação de qualquer pretensão objetivista e subjetivista como métodos de interpretação do caso concreto (sempre fruto de uma compreensão hermenêutica e, portanto, conteudística, que se constrói no interior de uma subjetividade), o que mantém os operadores do Direito na condição de reféns do positivismo jurídico e do (continuado) apego ao esquema sujeito-objeto da filosofia da consciência¹¹⁷.

A Filosofia Contemporânea, que pretende descrever a angustiada situação do homem de nossa época e que faz dele o centro de sua mediação, obriga a todos os jusfilósofos a revisar seus pontos de vista sobre a situação do jurídico no mundo (ser-aí) e sobre seu papel e seu sentido para a vida humana. Se filosofia é a permanente problematicidade, é dizer constante urgência por saber algo, necessidade ineludível de encontrar situações presentes, se faz imprescindível o replanejar dos mais importantes temas jusfilosóficos a fim de adequá-los aos aportes da filosofia última para aproveitar seus resultados e, sobretudo, sua metodologia. Apontam já os precursores desta atitude, precursores que experimentam a ânsia de marchar a fundação de uma nova Filosofia do Direito que apresenta como tarefa prévia de aproximação nítida do fato fundamental da existência, para inserir em que o Direito como uma de suas formar radicais¹¹⁸.

¹¹⁵ ISAIA. Op. cit. p. 65.

¹¹⁶ STRECK. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Op. cit. p. 465.

¹¹⁷ ISAIA. Op. cit. p. 75.

¹¹⁸ SESSAREGO, Carlos Fernández. Bosquejo para una Determinación Ontológica del Derecho. Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 1950. p. 5.

A fenomenologia hermenêutica dedica-se a explicitar esse modo de conhecer do mundo, do ser-no-mundo, do *Dasein*, sustentado pelo ser-em. Dele se alimenta toda a teoria do conhecimento.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABELLÁN, Marina Gascón. Free dom of proof? El cuestionable debilitamiento de la regla de exclusión de la prueba ilícita. In: CARBONELL, J. Miguel; HENRÍQUEZ, Jesús Orozco; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords.). Estudios sobre la Prueba. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

ACERO, Misael Tirado. Verdad, Prueba e Indagación en el Mundo del Derecho y de la Sociedad. In: Revista Prolegómenos - Derechos y Valores. Bogotá, D.C. Colombia - Volúmen XIV - No. 27 - Julio - Diciembre 2011.

AROCA, Juan Monteiro. Derecho Jurisdiccional. Proceso Civil. Tomo II. 10ª ed. Valencia: Tirant to Blanch, 2001.

BAZARIAN, Jacob. O Problema da Verdade. Teoria do Conhecimento. 2ª ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1985.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. La Valoración de la Prueba: Verdad de los Enunciados Probatorios y Justificación de la Decisión. In: CARBONELL, J. Miguel; HENRÍQUEZ, Jesús Orozco; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords.). Estudios sobre la Prueba. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

----- Prueba y Verdad en el Derecho. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

BENTHAM, Jeremías. Tratado de las Pruebas. Tomo Primero. Paris: Bossange Freres, 1825.

BETTIOL, Giuseppe. Istituzioni di Diritto e Procedura Penale. Padova: Cedam, 1966.

CAMBI, Eduardo. Verdade Processual Objetivável e Limites da Razão Jurídica Iluminista. In: Revista de Processo - Vol.96 Revista dos Tribunais, 1999.

CAMISÃO, Susy Darling Alves de Alves. A Verdade Processual. Universidade do Porto Faculdade de Direito, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um Processo. 2ª ed.. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

COUTURE, Eduardo. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. 3ª ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

DELLEPIANE, Atonio. Nova Teoria da Prova. 5ª ed.. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1958.

DETIENNE, Marcel. Os Mestres da Verdade na Grécia Arcaica. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 1988.

ECHANDÍA, Hernando Devis. Compendio de la Prueba Judicial. Anotado y Concordado Tomo I. Santa Fe: Rubinzal Culzoni Editores, 1981.

A verdadero novo Código de Processo Civil: por uma construção hermenêutica

----- Teoría General de la Prueba Judicial. Tomo I. Buenos Aires: Victor P. de Zavalúa Editor, 1981.

FELIX, Juarez Rogério. Verdade e Mentira no Processo Civil. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/juarezfelix/material_pdf/004.pdf> [Acessado em 03-01-2015]. FERRER, Ana Giacometto. Teoría General de la Prueba Judicial. Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2013.

FLORES, Antonio Salcedo. La Verdad Procesal. In: Alegatos, núm. 58, México: Septiembre-Diciembre de 2004.

FONT, J. Garcia. Ciencia y Ocultismo. Barcelona: Ediciones Decálogo, 1990.

FUMAROLA, Luis Alejandro. Valoración del Juez sobre la Prueba Pericial Producida en el Proceso Civil. In: VELLOSO, Adolfo Alvarado (org.). El Juez y la Prueba. Santa Fé-AR: Colección Ensayos Procesales, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3ª ed. Trad.: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Verdade, Verossimilhança e Probabilidade na Teoria Geral da Prova. In: RDCPC n. 30. Janeiro-Fevereiro 2005.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. La Verdad y la Prueba. Disponível em: <<http://www.gozaini.com/publicaciones/monografias/verdadyprueba.PDF>> [Acessado em 30-06-2014].

GUARDIA, Lucas. Ficción y Realidad del Principio de Publicidad del Juicio (La Imaginación al Derrumbe de la Verdad). In: Lecciones y Ensayos.

IACCARIO, Antonio. Verità e Giustizia per un'ontologia del pluralismo. Città Nuova.

ISAIA, Cristiano Becker. Processo Civil, Atuação Judicial e Hermenêutica Filosófica. A metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em direito: facticidade e oralidade. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

KNIJNIK, Danilo. A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KOSELLECK, Reinhart; GADAMER, Hans-Georg. Historia y hermenéutica. Barcelona: Paídos, 1997.

LEGEAIS, Raymond. Les Règles de Preuve en Droit Civil. Permanences et Transformations. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1955.

NEWMAN-PONT, Vivian. Falso o Verdadero (¿El Derecho a la Verdad es Norma Imperativa Internacional?). In: International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, 43-69, 2009.

ORTEGA Y GASSET, José. La verdad como Coincidencia del Hombre Consigo Mismo. In: Obras Completas de Jose Ortega y Gasset. Tomo V (1933-1941) Sexta Edición. Madrid: Revista de Occident, 1961.

PASSOS, J.J. Calmon de. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Guilherme Setoguti. Verdade e Finalidade da Prova. *In:* Repro. Revista de Processo. Ano 37. Vol 213. Novembro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEYRANO, Jorge W. El Juez y la Búsqueda de la Verdad en el Proceso Civil. Disponível em: <<http://elatenio.org/documents/trabajosBajar/Eljuezyverdad.pdf>> [Acessado em 02-02-2015].

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Verdade, uma busca sem fim. *In:* ROCHA, Leonel Severo; Streck, Lenio Luiz (orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PORTANOVA, Ruy. Motivação da Sentença. 4ª ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

QUIJANO, Jairo Parra. Manual de Derecho Probatorio. 15. ed. Bogotá: del Profesional, 2006.

RIBEIRO, Darci Guimaraes. Provas Atípicas. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

RICOEUR, Paul. Historia y Verdad. 3ª ed. Madrid: Encuentro Ediciones, 1995.

RUBIO, Fco. Javier Benítez. La restauración de la dimensión originaria de la verdad en Gadamer. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/174868188/Benitez-Rubio-Fco-Javier-LA-RESTAURACION-DE-LA-DIMENSION-ORIGINARIA-DE-LA-VERDAD-EN-GADAMER>> [Acessado em 12-01-2015].

SANTOS, Moacir Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IV (arts. 332-475). Rio de Janeiro: Forense, 1988.

SERRANO, Agustín Luna. Certeza y Verdad en el Derecho. Almería: Lectio doctoralis, 2012.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Bosquejo para una Determinación Ontológica del Derecho. Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 1950.

SILVA, Ovídio Baptista da. Verdade e Significado. *In:* ROCHA, Leonel Severo; Streck, Lenio Luiz (orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STEIN, Ernildo. Pensar e Errar um ajuste com Heidegger. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARUFFO, Michele. Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos. Filosofia do Direito. Barcelona: Marcial Pons, 2012.

----- Verdad, prueba y motivación en la decisión sobre los hechos. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Processo Justo: O Juiz e seus Poderes Instrutórios na Busca da Verdade Real. *In:* AMLJ – Academia Mineira de Letras Jurídicas, 2001.

A verdadeno novo Código de Processo Civil: por uma construção hermenêutica

THEODORO, Humberto. Prova - princípio da verdade real - poderes do juiz - ônus da prova e sua eventual inversão - provas ilícitas - prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (dna). In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 1999, n. 03.

VELA, Dúber Armando Celis. La verdad de los hechos en el proceso judicial. In: Criterio Jurídico. Santiago de Cali V. 9, No. 2, 2009-2.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. La Prueba Judicial (Reflexiones críticas sobre la Confirmación Procesal). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.